RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/gdmjsm29
Pages: 1-27

RECONHECIMENTO DE NOVAS ESTRUTURAS FAMILIARES: A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA FRENTE A ESTIGMATIZAÇÃO SOCIAL E SEUS EFEITOS NO DIREITO CIVIL

RECOGNITION OF NEW FAMILY STRUCTURES: THE EXPANSION OF THE CONCEPT OF FAMILY IN THE FACE OF SOCIAL STIGMATIZATION AND ITS EFFECTS ON CIVIL LAW

RECONOCIMIENTO DE NUEVAS ESTRUCTURAS FAMILIARES: LA AMPLIACIÓN DEL CONCEPTO DE FAMILIA FRENTE A LA ESTIGMATIZACIÓN SOCIAL Y SUS EFECTOS EN EL DERECHO CIVIL

Wesley Gomes Dos santos
Graduando em direito, Centro Universitário Tocantinense presidente Antônio Carlos
Araguaína -TO, Brasil
E-mail: wesleygomesconta01@gmail.com

Tulio Henrique Guimarães
Graduando em direito, Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos
Araguaína -TO, Brasil
E-mail: tuliohenriqueguimaraes@gmail.com

Or. Pollyanna Marinho Medeiros Cerewuta
Orientadora, Centro Universitário Tocantinense presidente Antônio Carlos
Araguaína -TO, Brasil
E-mail: pollyanna.cerewuta@afya.com.br

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar as transformações históricas e jurídicas no conceito de família e do poder familiar no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na transição do modelo patriarcal tradicional para a pluralidade das estruturas familiares contemporâneas. A pesquisa é bibliográfica, descritiva e exploratória, voltada à análise do reconhecimento jurídico das novas estruturas familiares no ordenamento brasileiro e seus reflexos no Direito Civil. Destaca-se o papel fundamental dos Tribunais Superiores na garantia de direitos a arranjos modernos, como as uniões homoafetivas, as famílias socioafetivas, anaparentais e multiespécies, suprindo lacunas do Poder Legislativo. Conclui-se que o estudo aborda o cenário internacional por meio do Direito Comparado, além de discutir os desafios atuais trazidos pelo estigma social e pelo preconceito institucional, que ainda dificultam a plena eficácia dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana na proteção de todas as entidades familiares.

Palavras-chave: Direito de Família; Estigmatização Social; Pluralidade Familiar.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/gdmjsm29
Pages: 1-27

ABSTRACT

This article aims to analyze the historical and legal transformations in the concept of family and parental authority within the Brazilian legal system, focusing on the transition from the traditional patriarchal model to the plurality of contemporary family structures. The research is bibliographical, descriptive, and exploratory, aimed at analyzing the legal recognition of new family structures in the Brazilian legal system and their reflections in Civil Law. It highlights the fundamental role of the Superior Courts in guaranteeing rights to modern arrangements, such as same-sex unions, socio-affective families, grandparent-led families, and multi-species families, filling gaps left by the Legislative Branch. The study concludes by addressing the international scenario through Comparative Law, in addition to discussing the current challenges posed by social stigma and institutional prejudice, which still hinder the full effectiveness of the constitutional principles of equality and human dignity in protecting all family entities.

Keywords: Family Law; Social Stigmatization; Family Plurality.

RESUMEN

El presente artículo tiene como objetivo analizar las transformaciones históricas y jurídicas en el concepto de familia y de la potestad familiar en el ordenamiento jurídico brasileño, centrándose en la transición del modelo patriarcal tradicional hacia la pluralidad de las estructuras familiares contemporáneas. La investigación es bibliográfica, descriptiva y exploratoria, orientada al análisis del reconocimiento jurídico de las nuevas estructuras familiares en el ordenamiento brasileño y sus repercusiones en el Derecho Civil. Se destaca el papel fundamental de los Tribunales Superiores en la garantía de derechos para las configuraciones modernas —tales como las uniones homoafectivas, las familias socioafectivas, las anaparentales y las multiespecies—, supliendo así las lagunas del Poder Legislativo. Se concluye que el estudio aborda el panorama internacional mediante el Derecho Comparado, además de discutir los desafíos actuales derivados del estigma social y del prejuicio institucional, los cuales aún dificultan la plena eficacia de los principios constitucionales de igualdad y dignidad de la persona humana en la protección de todas las entidades familiares.

Palabras clave: Derecho de Familia; Estigmatización social; Pluralidad familiar.

1. INTRODUÇÃO

A família, enquanto instituição social e jurídica, nunca foi estática, embora conservadora. Nesse sentido, ao longo das últimas décadas, o Brasil e o mundo assistiu a uma profunda transformação nas formas familiares, sejam elas impulsionadas por mudanças culturais, econômicas ou sociais, valorizando principalmente os vínculos de afeto, respeito, solidariedade e intenção de construir uma vida em comum, independentemente da existência de vínculo biológico ou matrimonial, fato que tornou obsoleto o modelo tradicional baseado no casamento entre apenas um homem e mulher, em que o pai configurava como chefe da família e provedor do lar, e mãe responsável pelo cuidado da residência e da família.

Esse paradigma começou a ruir diante das mudanças citadas que ocorreram no último século. Então, o direito, ainda que conservador por natureza, foi pressionado a acompanhar essas mudanças, enquanto leis como a Lei do Divórcio (Lei

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/gdmjsm29
Pages: 1-27

6.515/1977) e o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962) já sinalizavam o enfraquecimento da lógica patriarcal, mas foi com a Constituição de 1988 que se operou a verdadeira ruptura.

Em tal conjuntura, a doutrina e jurisprudência passaram a reconhecer entidades familiares diversas, constitucionalizando o direito de família e deslocando o eixo da proteção para a pessoa humana em si e seus vínculos afetivos, começando então a refletir a pluralidade destas relações que estão sempre em transmutação.

No entanto, a mudança normativa não foi acompanhada na mesma velocidade pela mente social, persistindo então na sociedade brasileira um fenômeno de estigmatização que atinge as famílias que se afastam do mencionado modelo tradicionalista.

Diante disso, justifica-se a presente pesquisa pela necessidade de analisar como o ordenamento jurídico brasileiro, a partir do amparo constitucional, tem reconhecido e protegido as novas modalidades familiares, bem como de refletir sobre os desafios que ainda obstam a efetivação da igualdade material entre todas as entidades familiares, em consonância com os princípios que regem a pátria brasileira.

Portanto, o objetivo geral é analisar o processo de transição do modelo familiar patriarcal para a pluralidade de entidades familiares no ordenamento jurídico brasileiro, identificando como vêm ocorrendo a consolidação e proteção dessas configurações e quais desafios persistem para a superação da estigmatização social.

Como objetivos específicos, pretende-se descrever a evolução do conceito de família e do poder familiar no Brasil; identificar as principais estruturas familiares reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência; analisar precedentes do STF e do STJ que ampliaram o conceito de família; comparar o tratamento jurídico do tema no Brasil e em outros países, por meio do Direito Comparado; e discutir os efeitos da estigmatização social e a necessidade de positivação legislativa da pluralidade familiar.

Nessa perspectiva, a pesquisa parte do seguinte problema: de que forma o ordenamento jurídico brasileiro tem protegido as novas estruturas familiares a partir do amparo constitucional e por que a estigmatização social ainda dificulta a efetivação da igualdade material entre todas as famílias?

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/gdmjsm29
Pages: 1-27

A justificativa decorre da transição do modelo patriarcal, fundado no casamento e na chefia masculina, para a pluralidade de entidades familiares. Essa mudança se consolidou com a Constituição Federal de 1988, que ao adotar a dignidade da pessoa humana e a igualdade como fundamentos, passou a amparar famílias constituídas pelo afeto, e não apenas pelo matrimônio. Como esse reconhecimento decorre, em grande parte, da atuação dos tribunais, e não de lei específica, mostra-se necessário investigar como a proteção ocorre na prática e quais obstáculos ainda persistem.

Esse tema é relevante porque envolve direitos que atingem diretamente a vida de milhões de brasileiros, como moradia, previdência, herança e adoção. Além disso, contribui para o debate jurídico e social sobre o combate ao preconceito e a segurança jurídica das famílias que se afastam do modelo tradicional.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Conceito inicial de família e poder familiar

Conceituar família não é algo tão simples, muitos doutrinadores ensinam que é mais fácil vivê-la do que conceituá-la. Ao longo dos anos, este processo passou por diversas transformações, acompanhando cada década e mudança, seja social ou jurídica. Antigamente a família era composta apenas como aquela formada pelo casamento entre o homem e mulher e seus descendentes, atualmente esse entendimento se tornou mais abrangente e amplo, reconhecendo diferentes formas de entidade familiar.

A constituição Federal de 1988 em seu artigo 266 estabelece que a família é a base da sociedade e merece especial proteção do Estado, por conseguinte, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer entidade familiar que não se limita apenas ao casamento, atribuindo outras formas de entidades vinculadas ao afeto, respeito, solidariedade e intenção de construir uma vida em comum.

Nesse mesmo contexto, o poder familiar consiste no conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores de 18 anos com escopo principal de garantir a proteção, a educação, o sustento e o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Tratando de uma responsabilidade exercida igualmente

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/gdmjsm29
Pages: 1-27

pelo pai e mãe, refletindo o princípio constitucional da igualdade entre os genitores, fundamentada na isonomia do artigo 5, inciso I e artigo 226 §5 da CF/88.

É importante frisar que o Código Civil de 2002 substituiu a antiga expressão ‘’pátrio poder’’ por ‘’poder familiar’’, demonstrando a evolução do direito de família e o afastamento da ideia de supremacia masculina nas relações familiares, uma vez que ambos os pais possuem os mesmos direitos e deveres de criação e educação dos filhos.

Diante disso, fica demonstrado que o conceito de família quanto ao de poder familiar passaram por profundas mudanças nas últimas décadas. O nosso ordenamento jurídico passou de anotar apenas o modelo tradicional de família para reconhecer a pluralidade das relações familiares existentes na atualidade, valorizando princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a afetividade e a solidariedade, que hoje representam os principais fundamentos das relações familiares.

2.2 A evolução da estrutura familiar: comparação entre antigamente e a atualidade

A evolução da estrutura familiar ou entidade familiar ao logo das décadas reflete diretamente as transformações sociais, econômicas e culturais de cada época, essa transição do modelo tradicional para as multi-estruturas que o doutrinador e jurisprudencial brasileiro adota hoje, não mudou apenas a quantidade de membros em uma casa, mas também a dinâmica das relações afetivas e jurídicas.

Abaixo, apresentamos uma comparação direta entre as principais características da estrutura familiar de antigamente e da atualidade.

Quanto à composição, a estrutura tradicional traz um núcleo patriarcal, observando casais com muitos filhos, frequentemente vivendo com outros parentes. Por outro lado, a contemporaneidade apresenta uma pluralidade e diversidade, com famílias monoparentais, menores, reconstituídas ou sem filhos.

Em relação aos papéis de gênero, antigamente, o homem estruturalmente era visto como o único provedor financeiro, enquanto a mulher era obrigada a se voltar exclusivamente ao lar e filhos. Por sua vez, a atualidade é regada de maior

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/gdmjsm29
Pages: 1-27

flexibilidade e compartilhamento, tendo a mulher como força motora incrível nos diversos campos do mercado de trabalho e ênfase na divisão de tarefas domésticas, evidenciando o papel do homem também em manter o núcleo familiar afetivo.

A base da união familiar, por sua parte, era muitas vezes considerada por função econômica ou social, ou seja, casamentos muitas vezes eram vistos como alianças ou contratos vitalícios, estigmatizando a possibilidade de divórcio. Todavia, hodiernamente, o afeto e a busca pela felicidade individual são os pilares centrais da manutenção da união.

Por fim, quanto à taxa de natalidade, a média de filhos por casal era alta, como apresentado, impulsionada pela falta de métodos contraceptivos e economia rural, bem como a estigmatização desses métodos. No entanto, nos anos atuais, diante do planejamento familiar, acesso a contraceptivos e democratização da educação, bem como o alto custo de vida baixa perspectiva frente ao caos mundial, o número de filhos é reduzido.

2.3 A pluralidade das estruturas familiares

Em referência à concepção clássica do Direito de Família, conforme o Código Civil de 1916, regulava a família centrada no casamento e nas relações dele decorrentes, no entanto, o conceito foi significativamente ampliado e ressignificado a partir da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002. Vejamos em primeiro plano perspectivas anteriores à Constituição Federal de 1988.

Na família matrimonial, o casamento identifica a relação formal consagrada pelo sacramento da Igreja, ao unir de forma indissolúvel um homem e uma mulher e cujos vínculos foram igualmente solenizados pelo Estado. Ao mesmo tempo, em contraponto, a família identificada como ‘’informal’’ ou ‘’marginal’’ se apresentava como uma estrutura passível do degredo e do cárcere, no período colonial brasileiro.

Além dessas formas expressamente previstas na Constituição, a doutrina e a jurisprudência majoritárias reconhecem que o rol constitucional de manifestações familiares é exemplificativo (*numerus apertus*), e não taxativo, após a Constituição Federal de 1988 adotar uma Pluralidade das Formas Familiares, significou que outras

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/gdmjsm29
Pages: 1-27

configurações são consideradas família, baseadas principalmente nos princípios constitucionais, sendo as principais adiantes.

A família Anaparental é caracterizada por uma formação de pessoas sem laços conjugais ou de ascendência/descendência, mas que convivem sob o mesmo teto, como duas irmãs que residem juntas, tendo seu imóvel protegido pela impenhorabilidade do bem de família da Lei nº 8.009/1990 (exemplo do STJ).

A família Extensa ou Ampliada**,** consagrada pela Lei da Adoção (Lei nº 12.010/2009), que alterou o Art. 25 do ECA), refere-se àquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou do casal, englobando parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

A unidade familiar Socioafetiva é moldada e construída pelo vínculo da afetividade. Em suma, define família não apenas por laços biológicos ou formalidades legais (como o casamento), mas também, e crescentemente, pelos laços de afetividade, solidariedade e convivência, buscando a realização pessoal de seus membros.

A família Reconstituída ou ‘’Mosaico’’, também denominada de família ‘’recomposta’’, segundo Rolf Madaleno, consiste na estrutura familiar originada em um casamento ou uma união estável de um par afetivo, onde um deles ou ambos os integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou de uma relação precedente. Ressalta-se que a lei reconhece o parentesco entre os componentes dessa família, isto é, entre madrasta/padrasto e enteados, ao prever no art. 1.595, § 1º, que "Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade". Logo, são famílias formadas após divórcio ou viuvez, onde um ou ambos os cônjuges trazem filhos de relacionamentos anteriores para a nova união.

A família Eudemonista, centrada na busca da felicidade individual e coletiva de seus membros, valoriza os laços de afeto acima das formalidades. Na perspectiva da função social, deve servir de ambiência para a busca da felicidade individual.

A União Homoafetiva, diante da jurisprudência superior brasileira, tanto do STF (Informativo nº 625) quanto do STJ (Informativo nº 486), consolidou o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, conferindo-lhe os mesmos direitos e deveres da união estável heterossexual. Apesar da CF/88 e do CC/2002 falarem em união de homem e mulher, o STF, ao julgar a ADI 4.277DF em conjunto com a ADPF

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/gdmjsm29
Pages: 1-27

132-RJ, entendeu que é possível a existência de uniões estáveis homoafetivas, ou seja, entre pessoas do mesmo sexo.

Por fim, a Família Multiespécie, que, segundo Maria Berenice Dias, é aquela constituída pelos donos e seus animais de estimação, membros não humanos. É cada vez mais comum a existência de decisões judiciais que, após o fim da convivência entre os tutores do animal, fixam guarda compartilhada, inclusive com a fixação de alimentos.

Diante do exposto, fica claro que o elemento essencial para construção de uma família não é sua forma de composição, mas sim os vínculos de cuidado, respeito e apoio mútuo entre seus integrantes. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro tem a cada dia buscando acompanhar essas mudanças, garantindo proteção e reconhecimento às diferentes entidades familiares presentes na sociedade atual.

2.4 O conceito de família na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

A estrutura familiar na visão do Superior Tribunal de Justiça deixou de estar restrita ao casamento ou laços biológicos, prevalecendo um olhar baseado na afetividade, na sociedade e na convivência familiar. O conceito de família na era atual trouxe tantas mudanças que é mais fácil viver em uma família do que conceituá-la, essa visão clássica de entidade familiar na perspectiva adotada pelo Código Civil de 1916, foi gradativamente evoluindo, hoje, a Constituição Federal de 1988 adequou a legislação à realidade social e inovou ao prever novos modelos familiares baseadas no vínculo afetivo, respeito, solidariedade e intenção de construir uma vida em comum, independentemente da existência de vínculo biológico ou matrimonial como a família socioafetiva e a união estável.

2.4.1 Família entre pessoas do mesmo sexo

O relator ministro Luis Felipe Salomão inaugurou uma nova fase do direito de família em dois precedentes históricos, onde o STJ reconheceu a possibilidade da construção de família construídas a partir a união estável e do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Assim, na ótica do relator:

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/gdmjsm29
Pages: 1-27

> A concepção constitucional do casamento – diferentemente do que ocorria com os diplomas superados – deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um proposito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. (Salomão, 2011).

Nesse sentido, a tese fixada pela Quarta Turma do STJ em 2011 no entendimento apresentada pelo referido relator, é uma obrigação imprescindível do Estado proteger a família, não havendo cabimento para negar esses direitos a nenhuma família que optasse pelo instituto, independentemente da orientação sexual dos envolvidos, uma vez que essas entidades familiares possuem os mesmos valores essenciais das famílias formadas por casais heteroafetivos. Assim, a dignidade da pessoa humana e o afeto são reconhecidos como elementos centrais para a constituição da família, reforçando o entendimento de que a orientação sexual dos indivíduos não pode servir como fator de discriminação ou limitação ao exercício desse direito.

2.4.2 Avós no papel de família

O Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer que os vínculos de afeto e cuidado podem prevalecer sobre os laços biológicos e formais, demonstrando uma grande evolução significativa no conceito de família. No julgamento do REsp 1.574.859, a Segunda Turma discutiu o direito de avós receberem pensão por morte do neto que criaram desde a infância. Nesse caso, embora a legislação previdenciária não previsse expressamente os avós como dependentes para fins de recebimento do benefício, o STJ entendeu que eles exerciam, na prática, as funções de pais, tendo assumido integralmente a criação do neto após o falecimento dos genitores. Tanto a Constituição de 1988 quanto o Código Civil de 2002 transformaram o conceito de família, o Ministro Mauro Campbell Marques entende que:

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/gdmjsm29
Pages: 1-27

> Seja qual for a relação jurídica estabelecida, é na família que se encontra o solo adequado para firmar raízes, estabelecer o desenvolvimento pessoal, permitir vínculos de afeto, solidariedade, união, respeito, confiança, amor, integridade física, psíquica, emocional e espiritual, preparando cidadãos conscientes de seu verdadeiro papel na sociedade (Campbell, 2015).

Nesse cenário, na visão do relator, o caso não representa uma ampliação da lista de dependentes prevista na lei para receber a pensão por morte, mas o reconhecimento de que os avós exercem, de fato, o papel de pais na vida do segurado, sendo responsáveis por sua criação e cuidado desde a infância. Na visão do Ministro relator, afirma que:

> Acredito que o Poder Judiciário, em observância à garantia contida no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, não pode deixar de apreciar os valores de família, para serem aplicados ao caso concreto. Seria negar a realidade e constranger pessoas integrantes da relação jurídica parental, negando-lhes direitos sociais em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana" (Campbell, 2015).

Esses entendimentos reforçam que a formação de entidade familiar não deve ficar limitada exclusivamente aos vínculos biológicos ou à previsão legal estrita, e sim, a uma realidade vivida pela sociedade e as relações de amor e cuidado construídas e desenvolvidas ao longo do tempo. Dessa forma, o reconhecimento dos avós como verdadeiro pais do segurado representou a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção à família em sua dimensão socioafetiva.

2.4.3 Irmãos Solteiros no papel de família

Da mesma forma, o STJ também ampliou o conceito de entidade familiar ao reconhecer direitos a irmãos solteiros que vivem juntos no mesmo imóvel. Em caso mais antigo de 1998, a Quarta Turma reconheceu como moradia familiar uma casa em que moravam apenas irmãos solteiros, reconhecendo o imóvel insuscetível de

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/gdmjsm29
Pages: 1-27

penhora para o pagamento de dívidas, nos termos da Lei 8.009/1990 (REsp 159.851/SP do STJ).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento REsp 159.851, entendeu que os irmãos constituíram um núcleo familiar digno de proteção jurídica, especialmente ao direito à moradia. Em seu voto, o Ministro relator Ruy Rosado de Aguiar (falecido) afirma que se os três irmãos são proprietários de um apartamento e ali residem, esse bem está protegido pela impenhorabilidade, pois a alienação forçada significará a perda da moradia familiar. Para Ruy Rosado, esses filhos são remanescentes da família, compreendida como o grupo formado por pais e filhos, de modo que os descendentes passam a constituir uma nova entidade familiar ao permanecerem juntos na mesma casa.

Diante dessa evolução histórica no direito de família, o presente caso serviu de precedente para o STJ em 2008, editar a Súmula 364, estabelecendo que o conceito de bem de família, para fins de impenhorabilidade, também abrange imóveis pertencentes a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

2.4.4. Sogros como entidade familiar

Outro importante entendimento do Superior Tribunal de Justiça diz respeito à ampliação do conceito de entidade familiar, demonstrando que ela não depende, necessariamente, da convivência da família nuclear no mesmo imóvel. No julgamento do REsp 1.851.893, a Terceira Turma reconheceu que um imóvel emprestado aos sogros da proprietária também poderia ser considerado bem de família e, por isso, ser protegido contra penhora.

O relator do caso, ministro Marco Aurélio Bellizze, entendeu que o fato de a proprietária morar em outro imóvel não retira a proteção jurídica do bem, pois sua finalidade continuava sendo garantir moradia à sua família. Segundo esse entendimento, a proteção conferida ao bem de família deve alcançar também a chamada família extensa, formada por parentes próximos que mantêm vínculos de afeto, solidariedade e auxílio mútuo. Assim, concluiu o Ministro:

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/gdmjsm29
Pages: 1-27

> Ademais, caso se adotasse entendimento diverso, bastaria à proprietária retomar o seu imóvel, despejando os atuais moradores e passando a nele residir, para que, então, fosse o bem reconhecido como de família e evidenciada a sua impenhorabilidade, em nítida contrariedade aos princípios da efetividade e da proteção à entidade familiar (Belizze, 2019).

Diante do que dito pelo ministro, podemos concluir que a função do bem importa mais do que a configuração física da convivência, de modo que, se o imóvel assegura moradia a integrantes da família, ainda que da família extensa, como os sogros, cumpre o propósito protetivo da lei. Ou seja, negar a impenhorabilidade nesse caso puniria uma situação de solidariedade familiar e criaria um incentivo perverso que, quem acolhe parentes em imóvel próprio ficaria menos protegido do que quem os expulsa, não fazendo sentido quanto aos princípios que deveria observar e proteger.

2.4.5. Famílias simultâneas

Outro caso relevante analisado pelo Superior Tribunal de Justiça envolveu a disputa pelo recebimento de uma indenização de seguro de vida entre a esposa e a companheira do segurado falecido – REsp 100.888. Embora ele permanecesse legalmente casado, havia constituído uma relação estável com outra mulher, com quem teve filhos e que havia sido indicada como beneficiária do seguro.

Ao analisar o presente caso, o Ministro relator Aldir Passarinho Júnior constatou que o segurado mantinha, ao mesmo tempo, relações com a esposa e com a companheira, configurando uma situação familiar complicada. Nesse contexto, o Tribunal entendeu que não seria adequado proteger exclusivamente os direitos da esposa, mas também a união estável mantida com a companheira, considerando os vínculos afetivos e familiares construídos ao longo do tempo.

O STJ, embasado nesse entendimento, decidiu partilhar a indenização do seguro de vida, distribuindo metade do valor à companheira e a outra metade à esposa e aos filhos do casamento. Essa decisão demonstra que a jurisprudência tem buscado compreender e analisar cada caso concreto, valorizando a realidade das relações

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/gdmjsm29
Pages: 1-27

familiares e os princípios que regem o direito – princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da proteção à família – ainda que a presente situação não se enquadre nos modelos tradicionais de estruturas familiares previsto em lei (REsp 100.888/BA do STJ).

3. METODOLOGIA

O presente artigo científico foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, descritiva e exploratória, voltada à análise do reconhecimento jurídico das novas estruturas familiares no ordenamento brasileiro e sua exploração no Direito Civil.

Nesse sentido, é intenção compreender fenômenos jurídicos e sociais a partir da interpretação de textos normativos, decisões judiciais e produções doutrinárias enquanto os transpondo para a realidade existente na sociedade moderna, se propondo a aprofundar o conhecimento sobre um tema em constante evolução, sintetizando e apresentando as diferentes configurações familiares em comparação ao modelo tradicional anterior à presente Constituição Federal.

A pesquisa bibliográfica se baseia em materiais já elaborados e publicados, como livros, artigos científicos e obras doutrinárias, que interpretam o objeto de estudo. Enquanto a pesquisa documental recorre a fontes primárias, como leis, projetos de lei, decisões judiciais e notícias que ainda podem ser analisadas conforme os objetivos da pesquisa.

No campo bibliográfico, foram utilizadas as obras de Rolf Madaleno e Maria Berenice Dias, referências no Direito de Família, o estudo de Erving Goffman (2004) sobre o estigma e o artigo de Daniel Welzer-Lang (2001) sobre a construção social do masculino. No campo documental, foram analisados a Constituição Federal de 1988, os Códigos Civis de 1916 e 2002, o Projeto de Lei nº 2.285/2007, a legislação de Portugal, Espanha e Argentina e julgados do STF e do STJ.

A pesquisa é também descritiva, pois busca expor e caracterizar as transformações do conceito de família e as estruturas familiares hoje reconhecidas. Esse método foi utilizado para comparar a família tradicional e a contemporânea, detalhar como os tribunais superiores decidem os casos concretos e apresentar o tratamento do tema em outros países.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/gdmjsm29
Pages: 1-27

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Desafios Legislativos e Perspectivas Futuras: Estatuto das famílias

Diante dessa lacuna, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) elaborou o Projeto de Lei nº 2.285/2007, denominado Estatuto das Famílias, com o propósito de modernizar e sistematizar o tratamento jurídico dispensado às entidades familiares no Brasil. O projeto de autoria do deputado Sérgio Barradas Carneiro, propunha uma ruptura paradigmática com o modelo codificado vigente, ao estabelecer como eixo central da disciplina jurídica da família não o vínculo formal do casamento, mas o afeto, a solidariedade e o projeto de vida comum entre seus membros.

Entre as inovações mais relevantes previstas no referido projeto, destacavam-se o reconhecimento expresso de diferentes entidades familiares, para além do casamento e da união estável; a proteção jurídica às famílias homoafetivas, até então dependente exclusivamente de construção jurisprudencial; a regulamentação da parentalidade socioafetiva como modalidade autônoma de filiação; e a simplificação dos procedimentos relativos à dissolução dos vínculos familiares, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da mínima intervenção estatal nas relações privadas (IBDFAM, 2007).

Nesse sentido, a elaboração de um Estatuto das Famílias atualizado, que incorpore os avanços doutrinários e jurisprudenciais das últimas décadas e que reconheça expressamente a pluralidade das entidades familiares contemporâneas, apresenta-se não apenas como uma demanda técnico-jurídica, mas como uma exigência ética decorrente dos próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito, em especial dos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso social.

4.2 O Direito Comparado: Como outros países tratam o tema

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/gdmjsm29
Pages: 1-27

No continente europeu, Portugal figura entre os países que mais avançaram na proteção jurídica das famílias não tradicionais. Por meio da Lei nº 9/2010, o ordenamento português reconheceu expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, conferindo-lhe os mesmos efeitos jurídicos do casamento heterossexual, inclusive no que concerne à adoção (pgdlisboa.pt Lei 9/2010, de 31 de Maio). Anteriormente, a Lei nº 7/2001 já havia regulamentado as uniões de facto, estabelecendo um regime de proteção para casais não casados, independentemente do sexo de seus integrantes. (pgdlisboa.pt Lei 7/2001, de 11 de Maio).

A França, por sua vez, adotou solução normativa original por meio do Pacte Civil de Solidarité — PACS, instituído pela Lei nº 99-944/1999. Trata-se de um contrato civil celebrado entre duas pessoas físicas maiores, independentemente do sexo, destinado a organizar sua vida em comum, com efeitos patrimoniais, sucessórios e previdenciários relevantes. O PACS representa um modelo intermediário entre o casamento formal e a convivência informal, oferecendo proteção jurídica a arranjos familiares que, de outra forma, permaneceriam à margem do ordenamento. A experiência francesa demonstra que é possível construir soluções normativas flexíveis, capazes de acomodar a diversidade dos projetos de vida sem impor um modelo único de constituição familiar. (LegalClarity.org, 2025)

A Espanha reconheceu o casamento entre pessoas do mesmo sexo por meio da Lei nº 13/2005, tornando-se um dos primeiros países do mundo a equiparar integralmente, para todos os fins jurídicos, o casamento homoafetivo ao casamento heterossexual, inclusive no que tange à adoção, à sucessão e aos direitos previdenciários. (BOE-A-2005-11364)

Na América Latina, a Argentina destaca-se como referência regional no reconhecimento jurídico das novas estruturas familiares. A Lei nº 26.618/2010, conhecida como Lei do Casamento Igualitário, reconheceu o casamento entre pessoas do mesmo sexo com plenos efeitos jurídicos, tornando a Argentina o primeiro país da América do Sul a adotar tal medida. Posteriormente, o Código Civil e Comercial de 2015 consolidou e ampliou esses avanços, incorporando ao texto codificado disposições expressas sobre diversidade familiar, reprodução assistida e filiação por vontade procriacional, em uma abordagem sistemática que o direito brasileiro ainda não logrou alcançar. Ademais, a Lei de Identidade de Gênero nº

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/gdmjsm29
Pages: 1-27

26.743/2012 é internacionalmente reconhecida como uma das mais avançadas do mundo, por adotar o modelo de autodeclaração para o reconhecimento da identidade de gênero, sem exigência de cirurgia ou laudos médicos. (Argentina.gob.ar Ley 26743)

Diante disto, observa-se que o reconhecimento jurídico das famílias não tradicionais tem sido precedido, na maioria dos casos, por uma fase de construção jurisprudencial, na qual os tribunais suprem as omissões do legislador antes que a lei venha a consolidar os direitos reconhecidos, fase em que o Brasil parece se encontrar no presente momento. Em segundo lugar, constata-se que a ampliação do conceito jurídico de família não tem resultado, nos países que a adotaram, em qualquer enfraquecimento das instituições sociais, contrariando os prognósticos alarmistas frequentemente utilizados como argumento contrário às reformas. Em terceiro lugar, verifica-se que os modelos normativos mais bem-sucedidos são aqueles que adotam uma perspectiva sistemática e codificada, integrando o reconhecimento da diversidade familiar ao conjunto do ordenamento jurídico, em vez de tratá-la como exceção ou simples acaso.

4.3 Estigmatização social e seus efeitos sobre os novos arranjos familiares

A compreensão dos impactos da estigmatização sobre as novas estruturas familiares exige, como ponto de partida, a delimitação conceitual do próprio fenômeno do estigma. A obra de Erving Goffman, Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada, ainda que controverso, pode ser utilizada como componente de um debate necessário para essa análise. Para Goffman, o estigma consiste em um atributo profundamente depreciativo que reduz o indivíduo de uma pessoa completa e comum a uma pessoa estragada e diminuída, operando como mecanismo de exclusão social fundado na diferença percebida em relação a uma norma socialmente construída. (Goffman, 2004)

No contexto das estruturas familiares, o estigma manifesta-se como um processo pelo qual determinadas configurações de convivência, sejam elas de forma, como hoje conhecidas na forma de homoafetivas, poliafetivas, monoparentais, anaparentais, entre outras, são percebidas pela sociedade dominante como desviantes em relação ao modelo hegemônico da família nuclear heterossexual,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/gdmjsm29
Pages: 1-27

composta por pai, mãe e filhos biológicos. Essa percepção negativa, longe de ser natural ou universal, é historicamente construída e socialmente reproduzida por meio de instituições como a religião, a mídia, o sistema educacional e, por vezes, o próprio direito.

A dimensão jurídico-social do estigma revela-se precisamente na intersecção entre a marginalização social e a invisibilidade normativa. Quando o ordenamento jurídico silencia sobre determinadas formas de família, ele não apenas deixa de protegê-las, mas contribui ativamente para a sua deslegitimação, conferindo ao preconceito social uma aparência de fundamento legal.

Ainda nesse sentido, apesar de, essa construção se dar de maneira gradativa e que começa a tomar forma no ambiente jurídico conforme discutido anteriormente, a velocidade com que a prestação jurisdicional e debate doutrinador prossegue não aparenta ser suficiente para cumprir um dos papéis que o direito deve exercer, o de se adaptar à sociedade que engloba.

Ademais, em sentido social, estudos sobre esse modelo de família ainda são escassos no Brasil, o que dificulta a construção de políticas públicas efetivas para essa população. Além disso, profissionais que trabalham diretamente com adoção relataram insegurança e despreparo para manejar esses casos, apontando a formação profissional como insuficiente.

Frente a casos reais, em uma análise de processos de adoção em uma comarca do Rio de Janeiro, foram identificados posicionamentos preconceituosos expressos de forma sutil: um promotor manifestou-se contrariamente à habilitação de um casal homoafetivo sob a justificativa de que dois homens não se enquadram em nenhum modelo familiar previsto legalmente.

4.4 A origem, perpetuação e construção do masculino: a casa-dos-homens à diversidade de gênero e sexualidades

A "casa-dos-homens" desenvolvida por Daniel Welzer-Lang toma a expressão do antropólogo francês Maurice Godelier, que utilizou para descrever o espaço de iniciação masculina entre os Baruya, na Nova Guiné, e a adapta como metáfora para a sociedade contemporânea. Nesse uso, a casa-dos-homens determina o conjunto de

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/gdmjsm29
Pages: 1-27

lugares aos quais os homens se atribuem a exclusividade de uso e de presença, como pátios escolares, clubes esportivos, cafés, vestiários e prisões. A cada etapa da vida e da construção do masculino corresponde a uma "peça" desse lugar onde a homossociabilidade pode ser vivida.

Segundo o autor, ao deixar o universo das mulheres, adentrando num espaço de socialização simbólico e homossocial, o menino passa por uma fase de convivência apenas entre homens, na qual aprende, com os mais velhos e experientes, os códigos da virilidade, " Cada homem torna-se, ao mesmo tempo, iniciado e iniciador" (Welzer-Lang, 2001, p. 462). Essa aprendizagem se faz por imitação, e "o mimetismo dos homens é um mimetismo de violências", dirigido primeiro contra o próprio corpo e depois contra os outros, sob a mensagem dominante de que ser homem é ser diferente de uma mulher. É daí que " o feminino se torna até o polo de rejeição central, o inimigo interior que deve ser combatido" (Welzer-Lang, 2001, p. 465).

Esse sistema perdurou até o homem assumir o lugar de provedor e chefe da família, seguindo frequentando espaços masculinos nos quais precisam se distinguir dos "não homens". A homofobia é o instrumento do controle das fronteiras de gênero, ameaçando quem se afasta do modelo viril, nesse mesmo sentido, o autor define o modelo de "homem normal" é como viril, ativo e dominante, afirmando que quem se distingue desse tipo, pela aparência ou pelo desejo por homens é simbolicamente excluído do grupo dos homens e passa a integrar o grupo dos dominados, que reúne mulheres, crianças e "qualquer pessoa que não seja um homem normal" (Welzer-Lang, 2001, p. 468). A homofobia recai sobre todos os que não adotam configurações sexuais consideradas naturais, a exclusão atinge tanto os homossexuais, como os bissexuais e transsexuais.

Esse cenário, contudo, vem sendo tensionado, para Welzer-Lang, há homens igualitaristas que assumem o trabalho doméstico e lutam com as mulheres e homens prófeministas, que se reconhecem como socialmente construídos como dominantes. O autor também descreve figuras intituladas como "expressões de desordem" na masculinidade, como transgéneros e identidades sexuais embaralhada, os SNAGs (*Sensitive New Age Guys*) e as drag queens, que não se definem nem como homossexuais nem como travestis. Apesar de muito diversa, essas figuras colocam em questão as definições homofobias e heterossexistas da masculinidade, para o

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/gdmjsm29
Pages: 1-27

autor, tanto as lutas feministas quanto o movimento gay contribuíram para esse deslocamento.

Por conseguinte, toda essa discussão contribui em dois sentidos. Em primeiro mostram que os papéis familiares tradicionalmente atribuídos ao homem, provedor e chefe, não decorrem de uma suposta natureza, mas de um processo social de construção da masculinidade, sustentado por hierarquias e pelas rejeições do que é associado ao feminino. Segundo, ao evidenciar que a própria identidade masculina é plural e mutável, intensifica a ideia de que os arranjos familiares não podem ser reduzidos a um único modelo. A ressalva do autor serve ainda de alerta, a pluralização de identidades e a maior visibilidade de arranjos diversos não garantem, por si, a superação de hierarquias, o que justifica que o reconhecimento jurídico das novas estruturas familiares seja efetivo e não apenas formal.

4.5 A polarização política falsamente atribuída à "pauta identitária" e seu impacto na aceitação social

Um dos recursos mais utilizados pela extrema-direita no debate contemporâneo é a rotulação de certas demandas como "identitárias". Este termo sugere que existe uma política geral, de todos, e outra particular e divisiva, feita por grupos que desejam alcançar apenas interesses que beneficiem estes particulares.

No entanto, do ponto de vista progressista, a divisão não nasce de quem reivindica direitos, ela antecede isso. Nesse sentido, quem sofre exclusão passa a falar dela, já que é a experiência que perpassa toda sua vida e realidade que deseja mudar, no entanto, é esse gesto que acaba sendo acusado de dividir a sociedade, como se o conflito começasse na denúncia e não na desigualdade denunciada que foi enfrentada.

A sociedade pugna pela pacificação, embora não saiba exatamente qual seria o centro motor desta elaboração, e tampouco os agentes causadores ou necessários para sua implementação. A partir disso, algumas pessoas são cooptadas por discursos que, de forma diversa à realidade, explicam facilmente o "inimigo" e as ideais que devem ser combatidas para que a vida da população volte à falsa e

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/gdmjsm29
Pages: 1-27

nostálgica normalidade que experienciam quando não precisavam conviver ou argumentar com grupos que considerava "dissidentes".

O efeito sobre a aceitação social é duplo. A polarização transforma pessoas em símbolo e assim, um homem gay, uma mulher trans ou uma família homoparental deixam de ser vizinhos, colegas ou parentes e passam a representar um lado de uma guerra cultural, enquanto o debate se desloca da vida concreta, como segurança, emprego e saúde, para disputa sobre o espantalho da "ideologia".

Dessa forma, podemos observar o quanto a radicalização e polarização ganham espaço frente à política brasileira. Candidatos que utilizam apenas de discurso de ódio em suas campanhas eleitorais acabam por receber, estranhamente, o apelo geral da população.

Nesse sentido, de forma exemplificada e tomando as eleições de 2026, Eduarda Campopiano, deputada estadual mais votada no Estado de SP, sem apresentar nenhuma proposta, centraliza seu discurso apenas no "combate ao feminismo" e à esquerda, ignorando a luta por direitos que este mesmo movimento proporcionou. Da mesma forma, Lucas Pavanato, deputado federal pelo estado de São Paulo, teve votação expressiva pautando sua fala totalmente no combate às pessoas transsexuais, um dos grupos populacionais mais vulneráveis no país e que representam no Brasil apenas 2% da totalidade.

A leitura progressista, por sua vez, sustenta que direitos das minorias não competem com os da maioria e nem se opõem à ideia de universalidade. Defender que pessoas consideradas dissidentes possam viver sem violência e com reconhecimento é cumprir a promessa de igualdade na qual deveríamos empiricamente estar inseridos.

4.6 A expectativa de um novo Código Civil: positivação de pluralidade familiar e proteção contra retrocessos

A evolução do Direito de Família brasileiro ao decorrer das décadas demonstra que o reconhecimento de novas estruturas familiares ocorreu, em grande medida, por meio da atuação do Poder Judiciário, diante das limitações da legislação em acompanhar as transformações sociais. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/gdmjsm29
Pages: 1-27

estabelecido a dignidade da pessoa humana, igualdade e a proteção da família como fundamentos essenciais do ordenamento jurídico, o presente Código Civil Brasileiro promulgado em 2002, ainda apresenta disposições que não refletem integralmente a diversidade das relações familiares contemporâneas, necessitando sempre recorrer ao judiciário para um entendimento convalidativo.

Em que pese os tribunais, no presente momento, reconheçam os direitos das minorias, como por exemplo o casamento homossexual, assegurando os mesmos direitos e deveres atribuídos às uniões heterossexuais, a ausência de uma previsão legislativa expressa e abrangente no ordenamento jurídico brasileiro contribui para insegurança jurídica e um possível retrocesso, uma vez que esses direitos sempre dependem da atuação do Poder Judiciário para consolidar.

Nesse sentido, a expectativa para uma possível atualização do Código Civil Brasileiro, é imprescindível reconhecer e proteger expressamente em lei a pluralidade das entidades familiares, garantindo maior clareza, estabilidade e segurança jurídica. Essa medida também se mostra relevante diante das mudanças políticas e sociais, pois a positivação desses direitos fortalece sua proteção institucional e reduz a dependência de interpretações judiciais para assegurar esses direitos, garantindo que todos recebam proteção jurídica adequada, sem discriminação decorrente da orientação sexual, da composição familiar ou da origem dos vínculos afetivos.

As mudanças políticas e ideológicas podem influenciar diretamente na interpretação e a proteção dos direitos fundamentais, tornando relevante o debate sobre a possibilidade de retrocessos sociais. Nesse contexto, as manifestações recentes do candidato a Presidente do Brasil nas eleições de 2026, Flávio Bolsonaro acerca da realização de alterações na Constituição Federal de 1988 e outros partidos políticos conservadores e de extrema-direita tem iniciativas contrárias à ampliação de determinados direitos LGBTQIA+, demonstrando que as conquistas das minorias permanecem sujeitas a disputas legislativas.

Nesse cenário, eventuais mudanças na composição política do Estado, especialmente quando acompanhadas de propostas de alteração constitucional, como as anunciadas por Flávio Bolsonaro, reforçam a importância de discutir a estabilidade das garantias fundamentais. Embora tais propostas não impliquem, por si só, a retirada dos direitos das minorias, a predominância de grupos contrários à ampliação

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/gdmjsm29
Pages: 1-27

dessas proteções pode aumentar o risco de iniciativas restritivas. Por isso, a consolidação legislativa da pluralidade familiar, fundamentada na dignidade da pessoa humana, na igualdade e na vedação ao retrocesso social, mostra-se relevante para fortalecer a proteção jurídica das diferentes estruturas familiares.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstra que o conceito de família a tempos, deixou ser algo rígido vinculado exclusivamente ao laço biológico para uma transformação e evolução como um todo baseado no afeto, solidariedade e no respeito mútuo. Essa evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro, impulsionada principalmente pela Constituição Federal de 1988, permitiu a transição do antigo modelo patriarcal para o reconhecimento de uma pluralidade de arranjos familiares, que incluem desde as uniões homoafetivas até as estruturas socioafetivas, anaparentais e multiespécies.

Diante de toda pesquisa, ficou evidente que o Superior Tribunal de Justiça e outras Instâncias Superiores, como o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel fundamental nessa evolução ao julgar casos complexos, especialmente envolvendo avós no papel de pais, direitos de irmãos solteiros, proteção ao patrimônio de sogros e a divisão de benefícios em famílias simultâneas. Os tribunais souberam aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana para proteger a realidade vivida diariamente pelas pessoas. Analisando a jurisprudência e o direito comparado revelou que países como França, Portugal, Espanha e Argentina conseguiram progredir ao positivarem essas mudanças em códigos e leis específicas, como o casamento igualitário e os contratos de união civil.

Por fim, conclui-se que o maior desafio atual para as novas estruturas familiares não é apenas a conquista de direitos nos tribunais, mas o combate à estigmatização social e ao preconceito. Apesar da atual justiça reconhecer diversos direitos, entendendo que o amor e o cuidado valem mais do que as regras tradicionais, o preconceito social e a falta de leis atualizadas ainda são grandes barreiras, especialmente em casos de adoção. Portanto, para garantir a dignidade de todos, o Brasil transforma o avanço dos tribunais em leis definitivas, garantindo que todos os

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/gdmjsm29
Pages: 1-27

tipos de estruturas familiares sejam respeitados e protegidos pelo estado, assim como tipifica o ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

Famílias e famílias: consequências jurídicas dos novos arranjos familiares sob a ótica do
STJ. STJ, 2023. Disponível em:https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08102023Familias-e-familias-consequencias-juridicas-dos-novos-arranjos-familiares-sob-a-otica-doSTJ.aspx=.Acesso em: 2 maio. 2026.

MARIA JÚLIA PIMENTEL TAMASSIA. O PODER FAMILIAR NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Disponível em: https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/07/o_poder.pdf. Acesso em: 2 maio. 2026.

ALVES NEVES, Marcelo. A igualdade entre genitores no dever de sustento dos filhos - Migalhas. 25 fev. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/423469/aigualdade-entre-genitores-no-dever-de-sustento-dos-filhos. Acesso em: 3 maio. 2026.

MACEDO, Fernanda. Conceitos gerais: a origem da família, os fundamentos constitucionais brasileiros e os tipos de família. 15 jun. 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/40065/conceitos-gerais-a-origem-da-familia-os-fundamentosconstitucionais-brasileiros-e-os-tipos-de-familia. Acesso em: 9 maio. 2026.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/gdmjsm29
Pages: 1-27

Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 mai. 2026.

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Código Civil de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm Acesso em: 10 mai. 2026.

Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/509f2321d97cd2d203256 b280052245a?OpenDocument&Highlight=1,constitui%C3%A7%C3%A3o&AutoFramed Acesso em: 16 maio.2026.

PL 2285/2007. Projeto de Lei. 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373935. Acesso em: 16 maio. 2026.

LEI n.º 9/2010, de 31 de Maio. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. Disponível em: https://pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1249&tabela=leis Acesso em: 6 jun. 2026.

LEI n.º 7/2001, de 11 de Maio. PROTECÇÃO DAS UNIÕES DE FACTO. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis Acesso em: 6 jun. 2026.

WHAT IS a PACS (Pacte Civil de Solidarité) in France? 25 ago. 2025. Disponível em: https://legalclarity.org/what-is-a-pacs-pacte-civil-de-solidarite-in-france/. Acesso em: 6 jun.
2026.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/gdmjsm29
Pages: 1-27

LEY 13/2005, de 1 de julio, por la que se modifica el Código Civil en materia de derecho a contraer matrimonio. 2 jul. 2005. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2005-11364. Acesso em: 7 jun. 2026.

LEY de Matrimonio Igualitario. 2010. *E-book*. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2017/10957.pdf. Acesso em: 7 jun. 2026.

A LEI E REGULAMENTO, lei Nº 26.618 Disponível em: https://www.gaymarriageargentina.com/alei#:~:text=A%20partir%20da%20sanção%20da%20Lei%20Nº%2026.618,sexual%20ou%20identidade%20de%20gênero%20das/os%20cônjuges%20matrimonial. Acesso em: 7 jun. 2026.

LEY 26618 HONORABLE CONGRESO DE LA NACION ARGENTINA. 2010. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26618-169608/texto. Acesso em:
13 jun. 2026.

CÓDIGO Civil y Comercial de la Nación. 2015. *E-book*. Disponível em: https://codigocivilonline.com.ar/wpcontent/uploads/Codigo_Civil_y_Comercial_de_la_Nacion.pdf. Acesso em: 13 jun. 2026.

LEY 26743. IDENTIDAD DE GENERO. 5 set. 2012. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26743-197860/texto. Acesso em: 13 jun. 2026.

GOFFMAN, Erving. **ESTIGMA - NOTAS SOBRE A MANIPULAÇÃO DA IDENTIDADE DETERIORADA**. 4. ed. [*S. l.*: *s. n.*], 2004. *E-book* (124 p.). Disponível em:

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/gdmjsm29
Pages: 1-27

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma_notassobreama nipulacaodaidentidadedeteriorada.pdf. Acesso em: 13 jun. 2026.

ANDRADE, Antonio. **Estresse de Minoria**: por que pessoas LGBTQIAP+ sofrem mais e como isso impacta a saúde mental. Disponível em: https://www.psicologoantonioandrade.com.br/post/teoria-do-estresse-de-minoria-por-quepessoas-lgbtqiap-sofrem-mais-e-como-isso-impacta-a-saúde-m. Acesso em: 14 jun. 2026.

FAMÍLIAS homoparentais adotivas brasileiras: Uma revisão sistemática da literatura. 2026.
Disponível em: https://doi.org/10.5020/23590777.rs.v24i3.e14047. Acesso em: 14 jun. 2026.

WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 460-482, 2001.

BRANDÃO, Marcelo. Flávio Bolsonaro recebe apoio de partidos e fala em mudar Constituição. Agência Brasil, 7 out. 2026. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2026-10/flavio-bolsonaro-recebe-apoio-departidos-e-fala-em-mudar-constituicao. Acesso em: 12 out. 2026.

GABRIEL, João. Projeto de lei que busca proibir casamento gay avança na Câmara. Folha de S.Paulo, 10 out. 2023. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/10/projeto-de-lei-que-busca-proibircasamento-gay-avanca-na-camara.shtml. Acesso em: 12 out. 2026.

CC BY